

## LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

~~Art. 1º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.~~

**Art. 1º** Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.”

- Redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 4041 de 12 de junho de 2013.

**Parágrafo único.** Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

### CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

~~Art. 2º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.~~

**Art. 2º** O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.”

- Redação alterada pelo artigo 2º da Lei nº 4041 de 12 de junho de 2013.

### **CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO**

~~Art. 3º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.~~

~~Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.~~

**Art. 3º.** Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial licenciado para a mesma atividade.

**Parágrafo único.** Incluem-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais.“

• **Redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 2778 de 1º de junho de 2007.**

**Art. 4º** É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

**Art. 5º.** Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

**Art. 5º-A.** Será permitida a locomoção de ambulantes em eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público Municipal.

• **Artigo 5º-A acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 2778 de 1º de junho de 2007.**

**Art. 6º.** Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

- I. a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
- II. a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
- III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

**Art. 7º.** A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

### **CAPÍTULO IV**

## DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 8º** Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

- I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
- II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
- III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
- IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

**§ 1º** Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

**§ 2º** Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

**§ 3º** Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

## CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

**Art. 9º** Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I. cachorro-quente;
- II. caldo de cana; pipocas;
- III. amendoim, doces e demais guloseimas;
- IV. sorvetes;
- V. frutas;
- VI. legumes e verduras;
- VII. sucos;
- VIII. água mineral e refrigerantes;
- IX. churros;
- X. crepe suíço;
- XI. brinquedos infláveis;
- XII. pequenos artesanatos.
- XIII. espetinho na brasa
- XIV. acessórios para veículos

• Inciso XIII acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 2778 de 1º de junho de 2007.

• Inciso XIV acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 4228 de 18 de fevereiro de 2014.

~~**Art. 10** É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese* salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.~~

**Art. 10.** É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos.”

- **Redação alterada pelo artigo 4º da Lei nº 2778 de 1º de junho de 2007.**

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

**Art. 11** Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
- II. saladas prontas e resfriadas;
- III. batata-palha;
- IV. milho;
- V. ervilha.

**Art. 12** Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

## **CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO**

**Art. 13** O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

~~§ 1º Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.~~

- **Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 3795 de 23 de março de 2012.**

~~§ 2º Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.~~

**§ 2º.** Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei, assegurando-os a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei.

- **Redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 2778 de 1º de junho de 2007.**

**§ 3º** Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

- I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
  - a renda familiar;
  - as condições da moradia do solicitante;
  - a existência de filhos menores de idade;
  - a idade do solicitante;
  - ser o solicitante arrimo de família;

**§ 4º** O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterà, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

**§ 5º** Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

- I. a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II. que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
- III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

~~**Art. 14** A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.~~

-

~~**§ 1º** A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.~~

**Art. 14.** A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 1 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 3 (três) anos, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

**§ 1º** Aos que não comprovarem a regularidade referida no *caput* deste artigo, será concedida licença para o exercício de comércio ambulante com validade de 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

• **Redação alterada pelo artigo 3º da Lei nº 4041 de 12 de junho de 2013.**

~~**§ 2º** Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.~~

**§ 2º.** Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos.

• **Redação alterada pelo artigo 6º da Lei nº 2778 de 1º de junho de 2007.**

**§ 3º** Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

**Art. 15** A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

**Art. 16** Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I. número da licença/inscrição;
- II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV. local e horário de exercício da atividade;
- V. equipamento utilizado;
- VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII. nome do auxiliar, caso exista.

**Art. 17** A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

**Art. 18** Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 19.** São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
- IV. não permitir algazaras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;
- V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;
- VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
- IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
- X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
- XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XII. manter tabela de preços à mostra.

XIII. comprovar mediante laudo de vistoria expedido por órgão estadual ou municipal de trânsito, as condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante.

• **Inciso XIII acrescentado pelo artigo 7º da Lei nº 2778 de 1º de junho de 2007.**

§ 1º Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 20** É expressamente proibido ao ambulante:

I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;

II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;

IV. comercializar nos semáforos;

V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;

~~VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;~~

VII – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, exceto guarda-sol.

• **Redação alterada pelo artigo 8º da Lei nº 2778 de 1º de junho de 2007.**

VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;

X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

## **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

**Art. 21** Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I. notificação de advertência;
- II. na reincidência:
  - a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
  - b) suspensão da licença;
  - c) cassação da licença;
  - d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

**Parágrafo único.** As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

**Art. 22** O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

**Art. 23** O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

**Art. 24** Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 25** Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

**Art. 26** A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

**Art. 27** No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

**§ 1º** As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

**§ 2º** Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28** Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

- I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
- IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V. comércio ambulante.

**Parágrafo único.** Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
- III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
- IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
- V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

**Art. 29** A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

**Art. 29-A.** As disposições contidas na presente lei não são aplicáveis ao comércio decorrente da manifestação da cultura indígena.

• **Artigo 29-A acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 3795 de 23 de março de 2012.**

**Art. 30** Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

**Art. 31** A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

**Art. 32** O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

**Art. 33** O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

**Art. 34** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente Lei.

Esta Lei decorre do substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio, Laurindo Cesa, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, Marco Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal